

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10980/005.239/88-49

Sessão de 17 de dezembro de 19 92ACORDÃO Nº 103-13.385

Recurso nº: 59.347 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1985 a 1988.

Recorrente: SOTRAMAC - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA.

Recorrida: DRF EM CURITIBA - PR

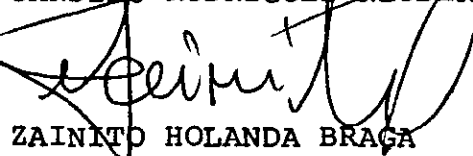
PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A solução da da ao litígio principal, relativo ao im posto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO do IRPJ.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOTRAMAC - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, . negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR


ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros F. Júnior e José Aprigio Bizerra (Suplente). Ausente o Cons. Dícler de Assunção, por motivo justificado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/005.239/88-49

RECURSO Nº: 59.347

ACORDÃO Nº: 103-13.385

RECORRENTE: SOTRAMAC-IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 10.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cz\$ 75.473,78, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz4 988.054,16, até 30.06.88, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1985, 1986, 1987 e 1988 processo nº 10980/005.240/88-28, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 09.06.88, fls. 10.

A exigência foi impugnada em 08.07.88, fls. 12/16, mediante juntada de cópia da impugnação apresentada no processo matriz, solicitando a reformulação do auto de infração para retirar as parcelas nele indevidamente incluídas.

Informação fiscal, fls. 18, opinando pela aplicação ao processo da mesma solução adotada no processo matriz.

Acórdão nº 103-13.385

As fls. 20/27, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, julgando parcialmente procedente o lançamento relativo ao IRPJ, porém sem repercussão neste processo, da matéria lá excluída.

Decisão de primeiro grau, fls. 29/31, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS DEDUÇÃO/IR. - Exercícios 1985 a 1988. Períodos-base 1984 a 1987. Em se tratando de exigência por procedimento reflexo, deve obedecer ao mesmo entendimento dado ao processo principal.
Lançamento procedente."

Ciência da decisão em 20.02.90, fls. 39/40.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 34/38, em 20.03.90, cópia do recurso voluntário interposto no processo matriz, a cujas razões se reporta para solicitar a reforma da decisão a quo.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10980/005.240/88-28, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 97.072, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento, conforme Acórdão nº 103-13.303, de 14.12.92..

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando-se a juntar cópia do recurso voluntário interposto no processo matriz, cujas razões nele foram apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS, segundo o disposto no artigo 480 do RIR/80.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 17 de dezembro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR